

**ANA FRAZÃO**  
**GUSTAVO TEPEDINO**  
*Coordenação*

# **O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A RECONSTRUÇÃO DO DIREITO PRIVADO**

Ana Frazão • Anderson Schreiber • Antônio Carlos Mathias Coltro • Ari Pargendler  
• Arnoldo Wald • Arruda Alvim • Bruno Lewicki • Carlos Edison do Rêgo Monteiro  
Filho • Carlos Eduardo Pianovski Rusk • Carlos Nelson Konder • Fábio Ulhoa  
Coelho • Francisco Amaral • Francisco Paulo de Crescenzo Marino • Frederico  
Henrique Viegas de Lima • Gustavo Tepedino • Heloisa Helena Barboza • Honildo  
Amaral de Mello Castro • João Otávio de Noronha • Judith Martins-Costa • Luis  
Felipe Salomão • Luiz Edson Fachin • Maria Celina Bodin de Moraes • Milena  
Donato Oliva • Paulo Lôbo • Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer • Rodrigo da  
Cunha Pereira • Rose Melo Vencelau Meireles • Ruy Rosado de Aguiar Júnior •  
Sidnei Beneti • Suzana Borges Viegas de Lima • Zeno Veloso

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

O Superior Tribunal de Justiça e a reconstrução do direito privado /  
coordenação Ana Frazão, Gustavo Tepedino. – São Paulo : Editora Revista dos  
Tribunais, 2011.

Vários autores.

ISBN 978-85-203-4052-3

1. Brasil. Superior Tribunal de Justiça 2. Direito privado I. Frazão, Ana.  
II. Tepedino, Gustavo.

11-05649

CDU-347(81)

Índices para catálogo sistemático: 1. Brasil : Superior Tribunal de Justiça :  
Direito privado 347.(81)

  
**EDITORA**  
**REVISTA DOS TRIBUNAIS**

## O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E A RECONSTRUÇÃO DO DIREITO PRIVADO

ANA FRAZÃO  
GUSTAVO TEPEDINO  
Coordenação

Ana Frazão • Anderson Schreiber • Antônio Carlos Mathias Coltro • Ari Pargendler  
• Arnóldo Wald • Arruda Alvim • Bruno Lewicki • Carlos Edilson do Rêgo Monteiro  
Filho • Carlos Eduardo Pianovski Rusk • Carlos Nelson Konder • Fábio Ulhoa  
Coelho • Francisco Amaral • Francisco Paulo de Crescenzo Marino • Frederico  
Henrique Viegas de Lima • Gustavo Tepedino • Heloisa Helena Barboza • Honildo  
Amaral de Mello Castro • João Otávio de Noronha • Judith Martins-Costa • Luis  
Felipe Salomão • Luiz Edson Fachin • Maria Celina Bodin de Moraes • Milena  
Donato Oliva • Paulo Lôbo • Roberto Augusto Castellanos Pfeiffer • Rodrigo da  
Cunha Pereira • Rose Melo Vencelau Meireles • Ruy Rosado de Aguiar Júnior •  
Sidnei Beneti • Suzana Borges Viegas de Lima • Zeno Veloso

0426

© desta edição [2011]

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

ANTONIO BELINELO  
Diretor responsável

Rua do Bosque, 820 – Barra Funda  
Tel. 11 3613-8400 – Fax 11 3613-8450  
CEP 01136-000 – São Paulo, SP, Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

CENTRAL DE RELACIONAMENTO RT  
(atendimento, em dias úteis, das 8 às 17 horas)  
Tel. 0800-702-2433  
e-mail de atendimento ao consumidor: sac@rt.com.br

Visite nosso site: [www.rt.com.br](http://www.rt.com.br)  
Impresso no Brasil [06-2011]

Profissional

Fechamento desta edição [07.06.2011]



ISBN 978-85-203-4052-3

## APRESENTAÇÃO

Desde sua criação, em 1989, o STJ prestou extraordinária contribuição na reconstrução do direito civil à luz da recém promulgada Constituição cidadã de 1988. A 2.ª Seção, especialmente, teve ocasião de perceber, com argúcia, as profundas transformações do direito privado e, de maneira avançada em relação à grande parte da doutrina e jurisprudência até então dominantes, propiciou diálogo profícuo com o direito civil contemporâneo. A despeito disso, o mercado editorial brasileiro ainda oferece poucas obras destinadas a analisar especificamente a jurisprudência. Ao contrário de outros países, em que tais publicações são frequentes e consideradas valiosos instrumentos de pesquisa e reflexão, tal tipo de iniciativa ainda não faz parte da nossa tradição.

Esta constatação surgiu a ideia de organizar o presente livro. A força motriz do projeto dirige-se, portanto, a estimular a interlocução entre a doutrina e a jurisprudência. Nessa esteira, a obra reúne comentários a 25 decisões paradigmáticas de 2009, que traduzem a linha evolutiva da Corte ao longo de seus 20 anos de atuação, de 1989 a 2009, contextualizando-as no cenário teórico e prático do direito privado. Para tanto, foram convidados conceituados autores, provindos de gerações e escolas distintas, os quais, com roteiro de análise semelhante, permitirão ao leitor compreender o itinerário, nem sempre linear, e por vezes extremamente complexo e tormentoso, do pensamento jurídico brasileiro.

Preservada genuinamente a independência dos autores, os Ministros do STJ participaram ativamente, com fidalguia e espírito de colaboração, na definição das questões e temas que traduzissem a atividade construtiva da Corte nessas duas décadas. A tal empenho, que corrobora o elevado espírito democrático da magistratura, os organizadores agradecem vivamente.

No âmbito do diálogo assim estabelecido, diversos Ministros ofereceram valiosos contributos introdutórios, reunidos na primeira parte da obra, que permitem entrever algumas relevantes tendências e preocupações do Tribunal.

O resultado aí está. O leitor tem em mãos riquíssimo material jurisprudencial que, produzido pelo STJ e analisado pela doutrina, acaba por revelar o percurso evolutivo do direito privado brasileiro, a se constituir, assim, a um só tempo, em fonte de reflexão dogmática e ferramenta para a solução de alguns dos mais instigantes problemas jurídicos contemporâneos.

Rio de Janeiro, maio de 2011.

Os COORDENADORES

sujeito poderá acarretar repercussão lesiva à liberdade positiva (ainda que esta não se confunda com a própria liberdade constitutiva do ser no tempo a que se refere Sessarego).

Dai porque é irrelevante a natureza dos sentimentos que podem advir da maternidade ou da paternidade para a avaliação sobre se houve ou não dano à pessoa no caso concreto. Embora o nascimento de um filho não seja fonte de dor moral, a conduta que priva um casal do exercício da liberdade de planejar a extensão de sua prole engendra grave violação à liberdade de definição dos rumos da vida desses indivíduos em relação, ofendendo, nessa medida, direito fundamental constitucionalmente assegurado.

Portanto, mesmo que por meio das regras próprias de Direito Civil, opera o STJ, no caso em exame e nas demais hipóteses de dano à pessoa, como importante agente na proteção dos direitos fundamentais.

## 6. À GUIA DE CONCLUSÃO

Conforme foi possível observar a partir do acórdão tomado como objeto de análise, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça em matéria de direito de danos e, nesse âmbito, dos danos à pessoa, ainda é palco de importantes divergências.

Esse dissenso presente no Tribunal acerca da leitura e aplicação dos fundamentos e dos pressupostos da responsabilidade por danos não elide, entretanto, a conclusão de que o caminhar da construção do "direito vivo", nesses 20 anos do Superior Tribunal de Justiça, em matéria de responsabilidade civil, permite antever um itinerário que, de modo prevalente, parece dirigido à maximização da tutela da pessoa humana.

O erigir, entretanto, de parâmetros consistentes que possam auxiliar na definição de rumos para o deslinde das diversas questões que a cada dia se apresentam na seara do direito de danos é desafio para o porvir, em processo de contínua construção.

## A COLIGAÇÃO CONTRATUAL NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### Comentários ao acórdão no REsp 985.531/SP (rel. Min. Vasco Della Giustina – Desembargador convocado do TJ/RS, DJe 28.10.2009)

**CARLOS NELSON KONDER**

Doutor e mestre em Direito Civil pela UERJ. Especialista em Direito Civil pela Universidade de Camerino (Itália). Professor adjunto de Direito Civil da UERJ e da PUC-Rio. Professor dos cursos de Pós-graduação *foto sensu* da UERJ, da PUC-Rio e da FGV.

**RESUMO:** Dentro do vasto universo da conexão entre contratos e suas diversas implicações jurídicas, destaca-se a possibilidade de invocação da exceção de contrato não cumprido com base na interdependência entre prestações de contratos coligados, conforme apreciado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 985531. Analisa-se a evolução jurisprudencial nesta matéria até este momento e os desafios que a ela ainda se impõem.

**PALAVRAS-CHAVE:** coligação contratual, exceção de contrato não cumprido.

**ABSTRACT:** Within the vast group of linked contracts and its legal implications, this paper highlights the possibility of invoking the *exceptio non adimpleti contractus* based on the interdependence between the obligations of related contracts, as considered by the Brazilian Superior Tribunal de Justiça in the trial of that special appeal 985531. The paper examines the evolution of jurisprudence in this area so far and the challenges that it still imposes.

**KEYWORDS:** linked contracts, *exceptio non adimpleti contractus*.

**SUMÁRIO:** A) Acórdão – B) Comentário: 1. Implicações jurídicas dos contratos coligados; 2. A decisão do STJ no julgamento do REsp 985531; 3. A evolução da jurisprudência brasileira sobre contratos coligados; 4. Desafios e perspectivas.

## A) ACÓRDÃO

STJ – REsp 985.531/SP – 3.ª T. – j. 01.09.2009 – v.u. – rel. Min. Vasco Della Giustina, desembargador convocado do TJRS – DJe 28.10.2009 – Área do Direito: Civil; Processual.

**TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – Descaracterização – Contrato coligado – Instrumento executivo vinculado a condições de negócios subjacentes, com obrigações sinalagmáticas, em relação de interdependência – Hipótese de contrato bilateral em que o credor não comprova o integral cumprimento de sua obrigação – Título não revestido dos requisitos de certeza e exigibilidade – Inteligência dos arts. 582, 586 e 615, IV, do CPC e do art. 1.092 do CC/1916.**

Veja também Jurisprudência

- RT 880/230, RT 768/248 e RT 717/166.

Veja também Doutrina

- Contrato de swap como título executivo, de Alberto Camilla Moreira – *Revista* 160/305.
- Contratos coligados e qualificação contratual em algumas decisões recentes do STJ, de Francisco Paulo de Crescenzo Marino – *RIASF* 19/142.
- Execução e exceção de contrato não cumprido: notas ao art. 582 do CPC, de Fredle Didier Jr. e Rafael Oliveira – *Revista* 172/19; e
- Os contratos conexos e sua interpretação, de Francisco Rosito – *Revista* 866/24.

REsp 985.531/SP (2007/0221223-2).

Relator: Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS).

Recorrente: C. B. de P. I. – advogados: Luiz Rodrigues Wambier e outros.

Recorridos: A. P. C. Ltda. e outros – advogado: Francisco Mônico Neto.

**Ementa:** Recurso especial. Embargos à execução. Ofensa ao art. 535 do CPC não configurada. Ausência de questionamento. Súmulas 282 e 356 do STF Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico. Necessidade. Contratos coligados. Unidade de interesses econômicos. Relação de interdependência evidenciada. Exceção de contrato não cumprido. Título executivo. Inexigibilidade.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios quando as instâncias ordinárias enfrentaram a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia. A ofensa ao art. 535 do CPC somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste

em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. À luz dos enunciados sumulares 282/STF e 356/STF, é inadmissível o recurso especial que demande a apreciação de matéria sobre a qual não tenha se pronunciado a Corte de origem.

3. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a realização de cotejo analítico a demonstrar a similitude fática entre o acórdão recorrido e os julgados paradigmáticos.

4. A unidade de interesses, principalmente econômicos, constitui característica principal dos contratos coligados.

5. Concretamente, evidenciado que o contrato de financiamento se destinou, exclusivamente, à aquisição de produtos da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, havendo sido firmado com o propósito de incrementar a comercialização dos produtos de sua marca no P. de S. I., obrigando-se o Posto revendedor a aplicar o financiamento recebido na movimentação do P. de S. I., está configurada a conexão entre os contratos, independentemente da existência de cláusula expressa.

6. A relação de interdependência entre os contratos enseja a possibilidade de arguição da exceção de contrato não cumprido.

7. Na execução, a exceção de contrato não cumprido incide sobre a exigibilidade do título, condicionando a ação do exequente à comprovação prévia do cumprimento de sua contraprestação como requisito imprescindível para o ingresso da execução contra o devedor.

8. Recurso especial desprovido.

**ACÓRDÃO** – Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da 3.ª T. do STJ, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJBA) e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Beneti.

Brasília-DF, 1.º de setembro de 2009 – Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS), relator.

**RELATÓRIO** – O Exmo. Sr. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS) (relator): Trata-se de recurso especial interposto pela C. B. de P. I., com arrimo no art. 105, III, a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo TJSP:

Noticiam os autos que, em março de 1999, a Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga ajuizou ação de execução contra A. P. C. Ltda. e outros, com base em contrato de financiamento, objetivando o pagamento do valor de R\$ 458.464,64 (qua-

trocentos e cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), acréscido de juros moratórios e correção monetária (f., do apenso).

Segundo história a inicial da execução,

"1. No dia 28.05.1996, a exequente, com o objetivo de auxiliar a incrementar a comercialização dos produtos de sua marca no posto de serviços Ipiranga, concedeu à empresa A. P. C. Ltda. um financiamento no valor de R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais).

Assim, a primeira Executada recebeu, no ato da assinatura do contrato, a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), representada pelo cheques n. 381630 e 381631, no valor de R\$ 36.397,15 (trinta e seis mil, trezentos e noventa e sete reais e quinze centavos) e R\$ 163.602,85 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e dois reais e oitenta e cinco centavos), respectivamente, ambos sacados contra o Banco n. ..., agência n. ....

Sendo certo que o saldo remanescente, ou seja, R\$ 172.000,00 (cento e setenta e dois mil reais) foi liberado no dia 15.09.1996.

2. As partes convencionaram ainda que: a) a somatória das quantias efetivamente entregue à primeira executada seria financiada no número de prestações indicadas no "17" e que seriam mensais e consecutivas (...).

4. Acontece que das 48 (quarenta e oito) prestações, os Executados honraram o pagamento de tão somente 24 (vinte e quatro)" (f., do apenso).

Em janeiro de 2000, A. P. C. Ltda. e outros opuseram embargos à execução, alegando, em síntese, a irregularidade da representação processual da exequente, bem como a inexistência de força executiva do contrato de financiamento que aparelha a execução, sob os seguintes fundamentos: ii.a) a exequente firmou com o primeiro executado, não só o contrato de financiamento que ora é objeto da presente ação executiva (...), mas também "contrato de fornecimento de produtos e outros pactos" (...), contratos esses coligados para um só fim, qual seja: a comercialização de produtos fornecidos com exclusividade pela exequente (f.); ii.b) esses contratos atípicos e coligados encerram dezenas de cláusulas com obrigações recíprocas, dentre as quais (...) a obrigação da distribuidora em fornecer todo o combustível necessário e a preço que garanta lucratividade ao posto revendedor (f.); ii.c) as relações negociais havidas entre a Ipiranga (exequente) e o A. P. C. (executado), vêm sendo discutidas perante a MM. 3.ª Vara Cível de Rio Claro (Proc. 1315/98) (f.), em sede de ação cominatória; ii.d) para que o primeiro executado pudesse adimplir

com sua obrigação, haveria a necessidade de que a exequente, em primeiro lugar cumprisse com a sua, no entanto, não foi o que ocorreu (f.); ii.e) a exequente, com suas práticas comerciais abusivas, deu ensejo ao inadimplemento, porquanto, vem aniquilando a clientela cativa do posto-revendedor, que fica impedido de competir em igualdade de condições com os demais postos de serviços (f.); ii.f) para pleitear o pagamento da verba que disponibilizou ao posto revendedor no início dos pactos coligados, deveria provar seu adimplemento aos contratos, o que não é possível em sede de execução (f.). Sucessivamente, arguiram a impropriedade dos valores apresentados pelo exequente no que tange aos juros, à correção monetária e aos honorários advocatícios.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os embargos, apenas para limitar os juros de mora a 0,5% ao mês, vedando sua cobrança quanto às prestações já pagas (f.).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (f.).

Inconformados, os embargantes A. P. C. Ltda. e outros manejaram recurso de apelação, repondo os argumentos expendidos (f.).

A 13.ª Câm. de Direito Privado do TJSP, por maioria de votos dos seus integrantes, deu provimento ao apelo, para julgar procedentes os embargos à execução, declarando a exequente carecedora da execução, em aresto assim ementado:

"Título de crédito – Vinculação a condições de negócios subjacentes em contratos coligados, com obrigações sinalagmáticas – Liquidez comprometida – Execução forçada – Inadmissibilidade – Apelação provida" (f.).

Opostos embargos de declaração, foram acolhidos, para redimensionar os ônus da sucumbência (f.).

A decisão não unânime ensejou a oposição de embargos infringentes pela C. B. de P. I. (f.), rejeitados, por maioria de votos, vencidos dois Desembargadores, com a seguinte ementa:

"Embargos infringentes – Embargos à execução – Ação de execução por quantia certa – Contratos coligados – "Contrato de financiamento" e "contrato de fornecimento de produtos e outros pactos" que são interdependentes, interferindo o cumprimento (ou descumprimento) de um no cumprimento (ou descumprimento) do outro – Inexistência de título hábil a embasar a ação de execução – Embargos rejeitados" (f.).

Opostos novos embargos de declaração, foram rejeitados (f.).

Daf a interposição do presente recurso especial, invocando violação dos arts. 20, § 4.º, 535, I e II, 582, 585, II, 586 e 615, IV, do CPC e ao art. 1.092 do CC/1916, bem como dissídio jurisprudencial. A recorrente sustenta, em síntese, que: (i) houve negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifes-

tar acerca de aspectos relevantes da demanda, suscitados em sede de embargos de declaração, para fins de prequestionamento (art. 535, I e II, do CPC); (ii) a redação dada pela Lei 8.953/1994 ao art. 585, II, do CPC encerrou a controvérsia que havia em sede jurisprudencial e doutrinária, sobre a possibilidade de ajuizamento de ação de execução com lastro em contratos sinalagmáticos/bilaterais, exigindo-se apenas que se comprove o cumprimento da sua obrigação (f.). (iii) demonstrou o cumprimento de sua obrigação, consistente na entrega da quantia de R\$ 372.000,00, a título de financiamento, ao P. C., nos termos dos arts. 582 e 615, IV, do CPC; (iv) o contrato de financiamento em debate apresenta força executiva, constituindo título executivo extrajudicial, a teor dos arts. 585, II, e 586 do CPC, por tratar-se de documento particular assinado pelo devedor e por duas testemunhas; (v) não há cláusula expressa que vincule o contrato de financiamento ao contrato de fornecimento de combustíveis; (vi) só é possível acolher a exceção de contrato não cumprido quando se tratar de obrigações interdependentes e recíprocas (art. 1.092 do CC/1916). Alternativamente, postula a redução do valor fixado a título de honorários advocatícios, em respeito à regra da equidade (art. 20, § 4.º, do CPC).

Decorrido *in albis* o prazo para as contrarrazões (f.), e admitido o recurso na origem (f.), subiram os autos a esta colenda Corte.

É o relatório.

VOTO – O Exmo. Sr. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS) (relator): Não merecem acolhida as pretensões da recorrente.

Da alegada violação do art. 535, incisos I e II, do CPC

Quanto à preliminar de nulidade do acórdão, importa destacar que, mesmo com a finalidade de prequestionamento, os embargos de declaração são cabíveis tão somente, nas restritas hipóteses de que trata o art. 535, I e II, do CPC. A negativa de prestação jurisdicional nos embargos declaratórios somente se configura quando, na apreciação do recurso, o colegiado insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. Não é o caso dos autos.

A Corte de origem enfrentou a matéria posta em debate na medida necessária para o deslinde da controvérsia, consoante se pode facilmente inferir dos fundamentos constantes do voto condutor do julgado ora impugnado.

Nas razões recursais, a recorrente aponta omissão no acórdão embargado com relação aos seguintes pontos:

“(a) o contrato de financiamento (assinado pelas partes e por duas testemunhas e por isso título executivo extrajudicial nos termos do art. 585, II, do CPC), que ensejou o ajuizamento de ação de execução, prevê tão somente duas obrigações recíprocas e correlatas: a obrigação da Recorrente de entregar R\$ 372.000,00 (tre-

zentos e setenta e dois mil reais) ao recorrido “P. C.”, e a obrigação deste e dos demais recorridos, na qualidade de fiadores, de pagar a quantia mencionada, na forma avençada, à recorrente;

(b) a recorrente entregou a quantia de R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais) ao recorrido “P. C.” (...). O recorrido, após liquidar 24 (vinte e quatro) prestações do financiamento, cessou o pagamento devido, gerando o vencimento antecipado da dívida;

(c) as cláusulas 6.3, 6.4, 6.5 e 6.7 do contrato de fornecimento (que segundo o voto vencedor seriam discutíveis) tratam tão somente de causas ensejadoras da rescisão do contrato de financiamento e, por conseguinte, do vencimento antecipado da dívida (...);

(d) as obrigações existentes no contrato de fornecimento e no contrato de financiamento são absolutamente independentes (...)” (f.).

Da simples leitura, resulta evidente que a pretensão da ora recorrente, inserida em seus declaratórios, tinha conteúdo meramente infringente, revelando o inconfiamento da mesma com as soluções encontradas pela Corte de origem, e não a omissão desta acerca da apreciação das questões suscitadas.

De toda sorte, sobleva destacar que o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas sobre os considerados suficientes para fundamentar sua decisão, o que foi feito.

E mais, a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissão em relação a pontos considerados irrelevantes pelo *decisum* não se traduz em maltrato às normas apontadas como violadas.

Nesse sentido:

“Civil e processual civil – Agravo regimental no agravo de instrumento – Responsabilidade civil – Ação de indenização por danos morais – Inscrição em cadastro de inadimplentes – Cancelamento do registro – Inviabilidade – Súmula 323 do STJ – Omissão, contradição ou obscuridade do acórdão recorrido – Inocorrência – Falta de prequestionamento dos demais dispositivos elencados no recurso. I – Não se pode confundir negativa de prestação jurisdicional com tutela jurisdicional desfavorável ao interesse da parte. O Tribunal de origem decidiu corretamente o feito, baseando-se, inclusive, na jurisprudência assente desta Corte sobre a matéria. Assim, não há que se falar em violação dos arts. 458, II e III, 515, §§ 1.º e 2.º, 535, I e II, do CPC. Os demais dispositivos não foram prequestionados. II – O registro do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito não se vincula à prescrição atinente à espécie de ação cabível. Assim, se a via executiva não puder ser exercida, mas permanecer o direito à cobrança da dívida por outro meio processual, desde que durante o prazo de 5 (cinco) anos, não há óbice à manutenção do nome do consumidor nos órgãos de controle cadastral, em vista do lapso quinquenal (Súmu-

la 323 do STJ). Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1099452/RS, rel. Min. Sidnei Beneti, 3.ª T., j. 17.02.2009, DJe 05.03.2009).

*Da alegada violação do art. 20, § 4.º, do CPC*

No tocante ao conteúdo normativo do referido dispositivo, não foi debatido na decisão recorrida, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem. Desatendido, portanto, o requisito do prequestionamento, nos termos dos Enunciados Sumulares 282 e 356 do STF, que ostentam o seguinte teor:

"282 – É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada".

"356 – O ponto omissão da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento."

Insta observar que a exigência do prequestionamento não se traduz em mero rigorismo formal, que poderia ser livremente afastado pelo julgador. Ela encerra a necessidade de obediência aos limites impostos ao julgamento das questões submetidas ao E. STJ, cuja competência fora outorgada pela Constituição Federal, em seu art. 105.

Inexistindo, neste dispositivo, previsão de apreciação originária por este E. Tribunal Superior de questões como a que ora se apresenta, fica obstado o conhecimento do especial.

*Do apontado dissídio jurisprudencial*

A teor do art. 541, parágrafo único, do CPC, quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência mediante certidão, cópia autenticada ou pela citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na Internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Na mesma linha, dispõem os §§ 1.º e 2.º do art. 255 do CPC:

"§ 1.º A comprovação de divergência, nos casos de recursos fundados na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição, será feita: a) por certidões ou cópias autenticadas dos acórdãos apontados divergentes, permitida a declaração de autenticidade do próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal; b) pela citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que os mesmos se achem publicados. § 2.º Em qualquer caso, o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

Nesse contexto, consoante iterativos precedentes desta Corte, para a demonstração da divergência jurisprudencial fundada no art. 105, III, c, da CF, não basta

a simples transcrições de ementas, fazendo-se indispensável a realização de cotejo analítico a demonstrar a identidade entre as hipóteses fáticas.

Assim já se decidiu:

"Civil e processual civil – Agravo regimental no agravo de instrumento – Responsabilidade civil – Ação de indenização por danos morais e materiais – Acidente de trânsito – Vítima fatal – Quantum indenizatório – Dedução do valor do seguro obrigatório – Súmula 246 do STJ – Seguro de vida em grupo – Dedução do valor – Inviabilidade – Divergência jurisprudencial não demonstrada. I – Em caso de acidente de trânsito com vítima, deve ser deduzido do quantum indenizatório fixado tão somente o valor do seguro obrigatório (Súmula 246 do STJ), o mesmo não se podendo dizer quanto ao seguro de vida em grupo, por se tratar de relação jurídica diversa. II – O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado com a similitude fática e jurídica respectiva, além do cotejo analítico entre os julgados paradigmáticos e o Acórdão recorrido, devendo a citação observar as regras do RISTJ. Na falta do exigido do cotejo analítico entre os julgados mencionados, torna-se inviável a irrisignação apontada pela alínea "c" do permissivo constitucional. Registre-se, ademais, que a simples transcrição de ementas não é hábil para a configuração da divergência. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 1037738/CE, rel. Min. Sidnei Beneti, 3.ª T., j. 14.10.2008, DJe 03.11.2008).

Esse entendimento já foi consagrado inclusive no âmbito doutrinário: "Não é tarefa do STJ fazer ilações ou esforços de argumentação para chegar à conclusão de que a afirmada divergência é de fato real. Isso é ônus do recorrente (...)" (MANGUSO, Rodolfo de Camargo. *Recurso extraordinário e recurso especial*. São Paulo: Ed. RT, 1991. p. 152).

*Da alegada violação dos arts. 582, 585, II, 586, 615, IV, do CPC e 1.092 do CC/1916*

A questão posta nos autos cinge-se a averiguar se o contrato de financiamento que aparelha a execução que originou os presentes embargos ostenta força executiva.

A solução da controvérsia inicia pela análise da existência de vinculação entre o "contrato de fornecimento de produtos e outros pactos" (f.), firmando em 15.04.1996, e o "contrato de financiamento" (f.), firmando em 28.05.1996, entre as mesmas partes.

Sobre o tópico, o Tribunal de origem, com base no exame das cláusulas contratuais, consignou que o contrato de financiamento se destinou, *exclusivamente*, à aquisição de produtos da C. B. de F. I., havendo sido firmado com o propósito de incrementar a comercialização dos produtos de sua marca no Posto de S. I., obrigando-se o Posto revendedor a aplicar o financiamento recebido na movimentação do Posto de S. I., conforme se extrai da leitura do voto condutor, merecendo destaque, por elucidativo, os seguintes trechos:

Na espécie sob exame, a conexão dos contratos está evidenciada.

Note-se que no contrato de financiamento, na cláusula n. 1, ficou estabelecido que "A I. concede ao *revendedor* um financiamento no valor indicado no campo 14 que lhe é entregue do acordo com o disposto no campo 15, obrigando-se o *revendedor* a aplicar o financiamento recebido na movimentação do P. de S. I. situado no endereço indicado no campo 11" (f. dos autos da execução) (grifo não original).

Tal conexão ainda pode ser analisada à luz da manifestação de vontade das partes na Cláusula 3, do contrato, em que se estabelece que "O *revendedor* recebe o presente financiamento como meio de auxílio da I. para incrementar a comercialização dos produtos de sua marca no P. de S. I." (f. dos autos da execução).

As cláusulas acima transcritas mostram que a contratação do financiamento se destinou, exclusivamente, à aquisição de produtos da C. B. de P. I. (f.).

A partir de tais premissas, o acórdão recorrido extraiu a conclusão de que as *prestações assumidas pelas partes nos contratos de financiamento e de fornecimento de produtos são interdependentes* (f.), considerando evidenciada a conexão entre os contratos. Corrobora tal ilação a manifestação da própria exequente, em resposta à Rcl 410/97, apresentada ao Procon (f.), onde refere:

"Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o reclamante não se mantém vinculado à Ipiranga por simples amor às suas cores. Para obter o compromisso do reclamante em adquirir seus produtos por determinado prazo, a I. concedeu ao mesmo um grande auxílio financeiro, que consiste em um empréstimo em dinheiro no valor de R\$ 372.000,00 (trezentos e setenta e dois mil reais).

Assim, foi firmando entre as partes em 28.05.96, Contrato de Financiamento com o Revendedor, onde a I. disponibilizou ao reclamante a referida importância, a ser paga em 48 (quarenta e oito) prestações mensais, sem qualquer atualização monetária e juros de apenas 0,5% (meio por cento) ao mês.

Tal benefício foi concedido ao reclamante em virtude da proximidade do encerramento de seu Contrato de Fornecimento de Produtos, que ocorreria em 18.10.1996.

A satisfação do reclamante com os produtos e serviços da I., aliado ao benefício financeiro oferecido, o fez optar por celebrar com a mesma novo Contrato de Fornecimento de Produtos, instrumento este previsto para vigorar pelo prazo de 6 (seis) anos, com vencimento previsto para 14.04.2002.

Com efeito, após o vencimento de seu Contrato de Fornecimento o reclamante poderia optar por vincular-se a qualquer uma das Distribuidoras de Combustíveis com atuação no Estado de São Paulo – atualmente existem mais de 100 (cem). Poderia ainda o reclamante optar por não vincular-se a qualquer uma delas – funcionando como 'bandeira branca' – considerando que a atual legislação permite que o revendedor exerça suas atividades sem a vinculação a uma distribuidora (f.)."

Com efeito, a unidade de interesses, principalmente econômicos, é destacada pela doutrina especializada como a característica fundamental para a identificação dos contratos coligados.

Na lição de Roberto Rosas,

"Os contratos individuais ligam-se entre si por um nexo, para formar a coligação. Ainda que os contratos estejam destacados individualmente, ligam-se por um vínculo substancial, uma relação de dependência. Um dos contratos tem supremacia sobre o outro. Um deles é condição ou motivo do outro, não há um contrato sem existir o outro. (...) Há unidade de interesse econômico. Num contrato único não é tão importante distingui-lo pelo interesse econômico, mas se há complexidade de interesses, é importante verificar-se o escopo econômico" (Contratos coligados. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, São Paulo, jan.-mar. 1978, p. 31).

Na mesma linha, para Orlando Gomes, "os contratos coligados são queridos pelas partes contratantes como um todo. Um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente, seria desinteressante" (*Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 121).

De fato, de acordo com Francisco Paulo de Crescenzo Marino, "são os interesses concretos das partes que determinam o nexo existente entre os contratos coligados, constituindo a chave para a sua interpretação e qualificação" (*Contratos coligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 133).

Silvio Roberto da Silva, em estudo específico sobre os contratos de distribuição de combustíveis relaciona uma série de benefícios que as distribuidoras de combustíveis normalmente oferecem ao posto revendedor, em contraprestação à exclusividade que é exigida dos postos revendedores: "cessão de uso da sua marca e nome comercial; cessão dos equipamentos necessários à comercialização; *concessão de financiamento em condições atraentes em relação ao mercado financeiro, para a manutenção, reforma e adequação do ponto de vendas e muitas vezes até para auxiliar no capital de giro do revendedor*; projeto arquitetônico para construção do estabelecimento de acordo com a combinação de cores e padronização visual da distribuidora; publicidade e propaganda institucional em grande escala para manter o posto de vendas sempre em evidência; entre outros" (Os contratos de distribuição de combustíveis e as cláusulas gerais da função social do contrato e da boa-fé objetiva. In: Marilda Rosado de Sá Ribeiro (org.). *Estudos e pareceres: direito do petróleo e gás*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. p. 274).

Além disso, destaca o autor, que "a causa principal de tais contratos (considerando como tal a finalidade pretendida) deve ser entendida

Doutrina citada

• MARQUES, Rodolfo de Camargo.  
Recurso extraordinário e recurso  
especial. São Paulo: Ed. RT, 1981.



como o fornecimento pela distribuidora da quantidade de combustíveis ajustada nas condições de qualidade, preço e pagamento fluentes, e de outro lado a aquisição pelo revendedor de tal quantidade, observando as obrigações inerentes ao negócio, tais como o respeito à marca, à exclusividade e utilização dos equipamentos segundo a destinação pactuada" (idem, p. 275).

Na esteira desse entendimento, considerando que a finalidade das partes ao celebrar o contrato de financiamento, no caso concreto, era, em última análise, fomentar a atividade principal de distribuição e revenda de combustíveis, mostra-se evidente a relação de interdependência entre os contratos, a ensejar a possibilidade da arguição da exceção de contrato não cumprido, nos termos dos arts. 1.092 do CC/1916, 582 e 615, IV, do CPC, independentemente da existência de cláusula expressa.

Efetivamente, como cediço, é justamente a existência de obrigações recíprocas e interdependentes que dá azo à arguição da exceção de contrato não cumprido.

Nesse rumo, o entendimento doutrinário de J. M. de Carvalho Santos, que destaca: "se as duas convenções, pelas relações que as ligam (...), se fundem, por assim dizer, em uma só, poder-se-á admitir a exceção" (*Código Civil brasileiro interpretado*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1986. p. 239).

Esta Corte já teve a oportunidade de se manifestar, em pelo menos uma ocasião, no sentido da viabilidade da arguição de exceção de contrato não cumprido no âmbito de contratos coligados, como se colhe do seguinte julgado, cuja ementa se colaciona:

"Contratos coligados. Exceção de contrato não cumprido. Prova. Cerceamento de defesa. Arrendamento de gado. "Vaca-Papel".

- Contrato de permuta de uma gleba rural por outros bens, incluído na prestação o arrendamento de 600 cabeças de gado.

- *Sob a alegação de descumprimento do contrato de permuta, faltando a transferência da posse de uma parte da gleba, o adquirente pode deixar de pagar a prestação devida pelo arrendante e alegar a exceptio.*

- A falta de produção da prova dessa defesa constitui cerceamento de defesa.

- Recurso conhecido em parte e provido. Voto vencido do relator originário" (REsp 419362/MS, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, rel. p/ o ac. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4.ª T., j. 17.06.2003, DJ 22.03.2004, p. 311).

Em se tratando de processo de execução, a exceção de contrato não cumprido incide sobre a exigibilidade do título, condicionando a ação do exequente à comprovação prévia do cumprimento de sua contraprestação como requisito imprescindível para o ingresso da execução contra o devedor, nos termos do art. 615, inciso IV, do CPC, verbis:

"Art. 615. Cumpre ainda ao credor: (...) IV - provar que adimpliu a contraprestação, que lhe corresponde, ou que lhe assegura o cumprimento, se o executado não for obrigado a satisfazer a sua prestação senão mediante a contraprestação do credor".

A propósito, a lição de Orlando Gomes: "a exceção de contrato não cumprido paralisa a ação do excoeto, tornando seu crédito inexigível" (*Contratos*. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 110).

A jurisprudência não discrepa desse entendimento. Veja-se:

"Execução. Título executivo. Contrato bilateral. Obrigação de dar. 1. O contrato bilateral pode servir de título executivo de obrigação de pagar quantia certa, desde que definida a liquidez e certeza da prestação do devedor, comprovando o credor o cumprimento integral da sua obrigação.

2. Recurso conhecido, pela divergência, mas improvido, por desatendimento da exigência de prova da prestação" (REsp 81.399/MG, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 4.ª T., j. 05.03.1996, DJ 13.05.1996 p. 15561).

Concretamente, a existência de discussão acerca do cumprimento das obrigações recíprocas pactuadas entre as partes atasta a força executiva do título, tornando-o inapto a aparelhar a presente execução.

Ademais, consoante a jurisprudência desta Corte, "a apuração de fatos, a atribuição de responsabilidades, a exegese de cláusulas contratuais tornam necessário o processo de conhecimento, e descaracterizam o documento como título executivo" (REsp 39567/MG, rel. Min. Waldemar Zveiter, 3.ª T., j. 15.12.1993, DJ 07.03.1994, p. 3663).

Assim, por todos os fundamentos ora externados, tenho que não se faz merecedor de qualquer reparo o v. acórdão ora hostilizado, cujas conclusões, resumidas por ocasião do julgamento dos embargos de declaração opostos contra o acórdão recorrido, por derradeiro, ora se transcreve:

"O v. acórdão já anotou que as partes celebraram um "contrato de fornecimento de produtos e outros pactos" (f. dos autos da execução) e um "contrato de financiamento" (f. dos autos da execução). No contrato de financiamento, na cláusula n. 1, ficou estabelecido que "A I. concede ao revendedor um financiamento no valor indicado no campo 14 que lhe é entregue de acordo com o disposto no campo 15, obrigoando-se o revendedor a aplicar o financiamento recebido na movimentação do P. de S. I. situado no endereço indicado no campo 11." (f. dos autos da execução) (grifo não original).

Tais fatos demonstram conexão dos contratos, que ainda pode ser analisada à luz da manifestação de vontade das partes na cláusula n. 3, do contrato, em que se estabelece que "O revendedor recebe o presente financiamento como meio de auxílio da I. para incrementar a comercialização dos produtos de sua marca no P. S. I." (f. dos autos da execução).

As cláusulas mostram que a contratação do financiamento se destinou, exclusivamente, à aquisição de produtos da C. B. de P. I.

As prestações assumidas pelas partes nos contratos de financiamento e de fornecimento de produtos são interdependentes.

Para que a autora pudesse executar o contrato de financiamento deveria comprovar que cumpriu com todas as suas obrigações, inclusive aquelas fixadas no contrato de fornecimento de produtos, na medida em que são contratos coligados.

Nesse sentido dispõe o questionado art. 1.092, do anterior CC: 'Nos contratos bilaterais, nenhum dos contraentes, antes de cumprida a sua obrigação, pode exigir o implemento da do outro'.

Ademais, o não cumprimento de obrigações referentes ao contrato de fornecimento de produtos por parte da autora, como alegado pelos réus (f.), frustra precocemente a finalidade perseguida pelas operações coligadas, tornando inviável o cumprimento da obrigação assumida no contrato de financiamento.

No caso em tela, restou claro a natureza de adesão do contrato celebrado, imposto pela C. B. de P. I., que, por sua vez, não se preocupou em ressaltar a independência das obrigações assumidas, evitando que fossem consideradas interdependentes e objeto, portanto, de contratos coligados.

Portanto, carece a autora da pretensão executória, na medida em que a obrigação consubstanciada no contrato não configura título executivo extrajudicial" (f.).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO – 3.ª T.; número registro: 2007/0221223-2; REsp 985531/SP; número origem: 10685277 1068527703 42699; pauta: 01.09.2009; j. 01.09.2009; relator: Exmo. Sr. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJRS); Ministro impedido: Exmo. Sr. Ministro: Massami Uyeda; Presidência da Sessão: Exma. Sra. Min. Nancy Andrighi; Subprocurador-Geral da República: Exmo. Sr. Dr. Maurício de Paula Cardoso; secretária: Bela. Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha.

Autuação: recorrente: C. B. de P. I. – advogado: Luiz Rodrigues Wambier e outros

Recorrido: A. P. C. Ltda. e outros – advogado: Francisco Mônaco Neto.

Assunto: Direito civil – Obrigações – Espécies de contratos.

Certidão: Certifico que a E. 3.ª T., ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro relator. Os Srs. Ministros Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJBA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Massami Uyeda e Sidnei Benetti.

Brasília, 1 de setembro de 2009.

Maria Auxiliadora Ramalho da Rocha, secretária.

## B) COMENTÁRIO

### 1. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DOS CONTRATOS COLIGADOS

A enorme criatividade com que os particulares, no exercício de sua autonomia privada, lidam com a defasagem dos modelos jurídicos tradicionais para o atendimento de seus interesses faz com que diversos novos desafios se coloquem aos intérpretes e aplicadores do direito. Em especial, a utilização de distintos negócios jurídicos, ligados entre si para a realização de uma mesma operação global, embora não seja uma hipótese nova, tem confrontado nossa jurisprudência com cada vez maior frequência e complexidade. O desafio, neste âmbito, é determinar que implicações jurídicas se pode inferir de contratos que, posto celebrados de forma separada, encontram-se em conexão quanto à sua finalidade, ligados nos efeitos que pretendem atingir.

De maneira geral, trata-se de fenômeno mais frequente no âmbito empresarial e provavelmente dele originário, em que se exemplifica com elaboradas cadeias societárias, entre *holdings* e subsidiárias, intrincadas operações de transferência de controle ou aporte de recursos para projetos (*joint ventures*) e estratégicos mecanismos de descentralização da realização de serviços por meio da chamada terceirização. Mas hoje em dia o fenômeno ultrapassa este meio, tornando-se recorrente nas relações de consumo, como nos casos de cadeias de compras e vendas que levam o produto do fabricante ao consumidor, nos contratos de turismo, no cartão de crédito, nos pacotes de informática (contratação simultânea de suporte técnico e de aquisição *hardware* e *software*), no crédito ao consumo, no *leasing*, na incorporação imobiliária e no *time-sharing*: todas operações cuja dispersão em mais de um contrato tende a obstaculizar o exercício de direitos básicos do consumidor.

É justificável, nestes casos, que o consumidor seja compelido a continuar a arcar com o financiamento que obteve para aquisição que se revelou defeituoso e foi devolvido ao fabricante apenas por que a compra e venda e o empréstimo foram celebrados em separado? Pode uma sociedade sofrer consequências jurídicas de um acordo firmado por sua subsidiária perante terceiro? As questões que o tema coloca não são, portanto, mera especulação teórica, mas concretas e práticas, a

impor uma solução equilibrada para conciliar os interesses em jogo.

#### Legislação citada:

• Art. 105, III, *o* e *c*. da CF/1988;  
 arts. 20, § 4.º, 255, §§ 1.º e 2.º,  
 458, II e III, 515, §§ 1.º e 2.º,  
 535, I, II, 541, parágrafo único,  
 552, 585, 586 e 615; IV, do  
 CPC; art. 1.092 do CC/1916; Lei  
 8.939/1994; e art. 255, §§ 1.º, *o*e  
 b e 2.º do RISTJ.

rídicos passa a depender da compreensão de sua inserção na realidade concreta, como regulamento de interesses contextualizado, em vista das características das partes, da natureza e importância do seu objeto e de todas as demais circunstâncias que o cercam e que possam ter relevância jurídica.

Assim, dentro da grande heterogeneidade do fenômeno da conexão entre contratos — que pode envolver dois ou mais contratos, as mesmas partes ou partes diversas, estruturas lineares ou triangulares — observa-se um aspecto comum a todas as suas facetas: a insuficiência da tradicional análise puramente estrutural dos negócios, presa ao modelo do contrato singularizado, colocando o desafio de como lidar, de forma valorativamente adequada, com as implicações jurídicas das vinculações fáticas existentes entre os negócios jurídicos.

Dentro deste amplo universo, sobressai em importância a conexão contratual. São normalmente considerados ligados contratos cuja vinculação, além de repercutir na sua interpretação e qualificação, podem afetar sua eficácia.<sup>1</sup> Isto é, as vicissitudes de um, como a invalidade ou ineficácia por causa superveniente, podem acabar por também tornar o outro ineficaz, conforme o aforisma latino, *simul stabunt, simul cadent*. Avaliar se isto irá efetivamente ocorrer vai depender da avaliação funcional dos contratos em questão e também da ligação entre

1. A definição de conexão e de ligação contratual é bastante controversa, em especial em virtude da grande abrangência e heterogeneidade do fenômeno. Sobre o tema, para diferentes posições na doutrina nacional, v. MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Contratos ligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009; MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 4. ed. São Paulo: Ed RT, 2002, p. 94-95, e KONDER, Carlos Nelson. *Contratos conexos*: grupos de contratos, redes contratuais e contratos ligados. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. Na doutrina estrangeira, remete-se a TEYSSIE, Bernard. *Les groupes de contrats*. Paris: L.G.D.J., 1975; LENER, Giorgio. *Profil del collegamento negoziale*. Milano: Giuffrè, 1999; e FRIAS, Ana López. *Los contratos conexos*. Barcelona: Bosch, 1994.

eles. Assim, costuma-se partir da premissa de que, havendo reciprocidade na vinculação entre os contratos, nenhum dos dois sobrevive sem o outro (coligação em dependência bilateral); por outro lado, pode ocorrer de um deles permanecer funcionalmente relevante apesar da extinção do outro contrato, sem que a recíproca seja verdadeira, que recai no sistema tradicional contrato principal-contrato acessório (coligação em dependência unilateral). A verificação e análise destas hipóteses não é tema novo nem mesmo em nossa doutrina nacional, mas vem sendo objeto mais frequente de estudos nos últimos tempos, impelidos pela ampliação de sua ocorrência fática e, especialmente, pelas novidades principiológicas no tema da teoria do contrato.<sup>2</sup> Mas o desafio maior recai sobre a jurisprudência, que vem enfrentado as questões que a coligação contratual coloca, como se passa a observar.

## 2. A DECISÃO DO STJ NO JULGAMENTO DO RESP 985331

Recente decisão do Superior Tribunal de Justiça enfrentou claramente a questão das repercussões da coligação entre contratos. Trata-se do Recurso Especial 985331, relatado pelo Des. convocado Vasco Della Giustina, perante a 3.ª T., j. 01.09.2009 e publicado no Diário de Justiça eletrônico em 28.10.2009.

No caso, a I. ajuizou ação de execução frente ao A. C. para o pagamento de mais de quatrocentos mil reais, crédito oriundo do contrato de financiamento pelo qual tinha emprestado valores ao executado para a realização de sua atividade empresarial, mas das quarenta e oito parcelas a serem pagas em retorno, somente vinte e

2. Mencione-se, a título histórico, as manifestações pioneiras entre nós sobre o tema de GOMES, Orlando. *Contratos*, 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 102 e ss. e os estudos de MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Unidade ou Pluralidade de contratos: contratos conexos, vinculados ou ligados*. Litisconsórcio necessário e litisconsórcio facultativo. 'Comunhão de interesses', 'conexão de causas' e 'afinidade de questões por um ponto comum de fato ou de direito'. *Revista dos Tribunais*, v. 448. São Paulo, fev. 1973, p. 51-60; e ROSAS, Roberto. *Contratos ligados*. *Revista de Direito Civil, Imobiliário, Agrário e Empresarial*, n. 3. São Paulo, jan./mar. 1978, p. 53, seguidos por MARQUES, Cláudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor*, 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 247. Mais recentemente, noldo. *Obrigações e contratos*, 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 247. Mais recentemente, devem ser mencionados os minuciosos estudos de LEONARDO, Rodrigo Xavier. *Redes contratuais no mercado habitacional*. São Paulo: Ed RT, 2003; MARINO, Francisco Paulo De Crescenzo. *Contratos ligados no direito brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2009; e KATAOKA, Eduardo Takemi. *A coligação contratual*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, além do rico parecer de MARTINS-COSTA, Judith. O fenômeno da supracontratualidade e o princípio do equilíbrio: inadimplemento de deveres de proteção (violação positiva do contrato) e deslealdade contratual em operação de descruzamento acionário. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 26. Rio de Janeiro, abr./jun. 2006, p. 213-249.

quatro teriam sido adimplidas. O Autoposto, todavia, opôs embargos à execução, alegando, entre outros pontos, que o contrato de financiamento não foi firmado de forma isolada, mas em conjunto com contrato de fornecimento de produtos e outras avenças. Sustentava que os contratos eram coligados em vista de um mesmo fim, e que, entre as diversas cláusulas que eles continham, firmadas em regime de reciprocidade, encontrava-se a obrigação da Ipiranga de fornecer o combustível que seria revendido pelo Autoposto a um preço que lhe garantisse seu lucro. Aduzia ainda que, não tendo a Ipiranga cumprido com esta obrigação, não poderia executá-la pelas dívidas oriundas do contrato de financiamento.

Em primeira instância, os embargos foram acolhidos somente no tocante às alegações referentes ao cálculo dos juros, rejeitada a invocação da coligação contratual, mesmo em sede de embargos de declaração. Já em sede de apelação, a 13.ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, por maioria, acolheu os embargos para julgar a Ipiranga carecedora de ação, uma vez que a vinculação do título a condições de negócios subjacentes em contratos coligados, com obrigações sinalagmáticas, comprometia a liquidez e impedia a execução forçada. A decisão foi mantida em sede de embargos infringentes, destacando-se a interdependência entre os contratos. Isto fez com que a Ipiranga recorresse ao STJ, por meio de recurso especial, alegando, entre outros pontos, que cumpriu com sua obrigação no contrato de financiamento e que não havia cláusula expressa vinculando-o ao contrato de fornecimento de produtos, descabida, portanto, a exceção de contrato não cumprido por ausência de interdependência e reciprocidade entre as obrigações.

Contudo, com base em vasta doutrina, a E. Corte manteve a decisão do TJSP, pois, "considerando que a finalidade das partes ao celebrar o contrato de financiamento, no caso concreto, era, em última análise fomentar a atividade principal de distribuição e revenda de combustíveis, mostra-se evidente a relação de interdependência entre os contratos, a ensejar a possibilidade da arguição da exceção de contrato não cumprido", desvirtuando a executoriedade do título, nos termos do art. 615, IV, do CPC. A decisão restou assim ementada:

"Recurso especial. Embargos à execução. Ofensa ao art. 535 do CPC não configurada. Ausência de prequestionamento. Súmulas 282 e 356 do STF. Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico. Necessidade. Contratos coligados. Unidade de interesses econômicos. Relação de interdependência evidenciada. Exceção de contrato não cumprido. Título executivo. Inexigibilidade. [...] 4. A unidade de interesses, principalmente econômicos, constitui característica principal dos contratos coligados. 5. Concretamente, evidenciado que o contrato de financiamento se destinou, exclusivamente, à aquisição de produtos da C. B. de P. I., havendo sido firmado com o propósito de incrementar a comercialização dos produtos de sua marca no P. de S. I., obrigando-se o Posto revendedor a aplicar o financiamento recebido na movimentação do P. de S. I., está configurada a conexão entre os contratos, inde-

pendentemente da existência de cláusula expressa. 6. A relação de interdependência entre os contratos enseja a possibilidade de arguição da exceção de contrato não cumprido. 7. Na execução, a exceção de contrato não cumprido incide sobre a exigibilidade do título, condicionando a ação do exequente à comprovação prévia do cumprimento de sua contraprestação como requisito imprescindível para o ingresso da execução contra o devedor. 8. Recurso especial desprovido.<sup>3</sup>

### 3. A EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA SOBRE CONTRATOS COLIGADOS

A decisão sob exame não é inédita, mas no tocante especificamente à aplicabilidade da exceção de contrato não cumprido a obrigações oriundas de contratos coligados, deita raízes em um único *decisum* anterior do STJ, precedente de 2003 em que foi relator para o acórdão o Min. Ruy Rosado de Aguiar.

No caso, J. P. D. e T. M. celebraram dois contratos: pelo primeiro, um contrato de permuta, J. se obrigava a transferir uma gleba de terras para T. e recebia deste o pagamento parte em dinheiro, parte em imóveis e parte ainda em seiscentas cabeças de gado; pelo segundo, J. arrendava estas mesmas cabeças de gado a T., de maneira que este pudesse permanecer, em suas novas terras, na posse das reses, como é de praxe nas parcerias pecuárias. J. cedeu os créditos decorrentes do arrendamento a J. L. A., o qual, diante da falta de cumprimento destes créditos, pediu a resolução do contrato. Em sua defesa, T. alegou que tinha deixado de pagar sua prestação no contrato de arrendamento porque J., por sua vez, não efetuara a transferência de parte da fazenda, como combinado no contrato de permuta. O STJ, ao examinar o caso em grau de recurso, entendeu que houve de fato cerceamento de defesa em virtude da decisão do juiz de primeira instância que impediu a produção de prova do descumprimento do outro contrato.<sup>4</sup>

Ainda dentro do âmbito dos contratos coligados, embora relativos a outras repercussões da coligação, podem ser identificados outros precedentes jurisprudenciais. No próprio STJ, encontramos controversa decisão envolvendo o efeito da resolução de um contrato sobre outro a ele coligado. No caso do "J. B.", I. R. de S. firmou com V. P. P., simultaneamente, dois contratos: uma promessa de compra e venda de dois lotes do J. B., em Manaus, e a cessão de direitos e obrigações referentes a um terceiro lote (financiado pelo SFH) onde está sendo construída uma casa de moradia. Os contratos referiam-se a imóveis integrantes de um todo, no qual os dois primeiros lotes serviam de área de lazer (piscina e campo de futebol)

3. STJ, REsp 985531, 3ª T., j. 01.09.2009, rel. Des. convocado Vasco Della Giustina, Dje 28.10.2009.

4. STJ, REsp 419362, 4ª T., j. 17.06.2003, rel. Min. César Asfor Rocha, rel. para o acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 22.03.2004.

ao terceiro (casa) e encontravam-se cercados conjuntamente por um muro de alvenaria. Diante do inadimplemento no tocante à promessa de compra e venda, entrou na justiça em face de Vilma, pleiteando a resolução dos dois contratos. O juiz de primeira instância, apesar da nítida vinculação entre os bens, determinou a dissolução da promessa de compra e venda dos lotes 05 e 07, mas manteve o contrato de cessão de direitos e obrigações referente ao lote 03, onde está edificada a casa, "pois completado o pagamento do valor avençado neste". A decisão foi mantida no TJAM e no STJ, sob o entendimento do relator do caso de que a "extinção parcial" da operação plurinegocial era viável, por tratar-se de coligação com dependência unilateral, o que permitiria que a resolução do acessório não afetasse o principal.<sup>5</sup>

Também no STJ encontramos pioneira decisão acerca da delimitação de competência no caso de relações contratuais de distintas naturezas coligadas entre si: o caso "Luís Mário"<sup>6</sup> L. M. M. da S. fora contratado pelo Sport Club Corinthians Paulista para exercer a função de atleta profissional de futebol por prazo determinado: de 12 de julho de 1999 a 11 de julho de 2001, posteriormente prorrogado por termo aditivo contratual para 22 de janeiro de 2002. Na mesma data em que firmou com o clube o contrato de trabalho, celebraram também contrato de cessão de direito de uso de imagem, voz, nome e apelidos desportivos, este com término previsto para 11 de julho de 2003. Durante o ano de 2001, o atleta foi emprestado ao Grêmio Futebol Porto Alegre, retornando então ao Corinthians, onde permaneceu até o fim do contrato de trabalho.

Findo este, L. M. ajuizou ação declaratória trabalhista em face do Corinthians, pleiteando liminarmente a tutela antecipada para que fosse declarado o fim de seu contrato e a consequente liberdade para transferir-se para outro clube – no caso, o Grêmio, com quem firmaria contrato em seguida à decisão judicial. Embora negada em primeira instância, o atleta conseguiu a liminar por meio de mandado de segurança interposto junto ao Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. Dias depois desse despacho e de firmado o contrato com o Grêmio, o Corinthians ajuizou ação cautelar junto à 7.ª vara cível do judiciário paulista alegando que, com base no ainda vigente contrato de cessão de direito de imagem, teria direitos sobre o jogador que o impediam de exercer sua atividade profissional por outra agremiação desportiva. A liminar foi concedida pelo juiz cível em 6 de fevereiro de 2002 para impedir Luís Mário de jogar pelo Grêmio. Tendo em vista a impossibilidade de se parar seu trabalho como atleta, cuja prestação traz em si sua exposição pública, da exposição de sua imagem como homem, Luís Mário suscitou conflito de competên-

cia entre a justiça trabalhista e a comum. Diante das medidas de urgência tomadas pela relatoria do conflito, o Corinthians interpôs agravo de instrumento, no qual contestou a alegação do suscitante de que todas as obrigações tidas e assumidas no contrato de cessão de uso de imagem seriam obrigações trabalhistas que, a rigor, sequer necessitariam de expressa previsão em contrato autônomo, com base no fato de que o referido contrato transcendia o mero direito de arena, e afirmou a desvinculação dos contratos de direito de imagem e de trabalho, exemplificada pelo prazo de duração do primeiro bem mais longo do que o estabelecido no segundo.

Para a relatora do caso no STJ, Min. Nancy Andrichi, de fato o contrato de cessão de uso de imagem excedia o direito de arena, não se tratando de obrigação trabalhista. Destacou que a vinculação estratégica entre os dois negócios realizava uma união de contratos, coligados por dependência unilateral, mas sua junção não implicaria cumulação de competências absolutas, sujeitas a jurisdição diversa, pois a cada um permaneciam aplicáveis as regras que lhes seriam típicas. Ocorre que, com base nas disposições do contrato de cessão de imagem, este só tem interesse enquanto o desportista jogar pelo clube, então, ao contratar com outro clube, o jogador teria rescindido unilateralmente (e culposamente) o contrato. Em razão disso a Ministra considerou cabível a medida liminar cível para tutelar o contrato de cessão de direito de imagem e não conheceu do conflito de competência, no que foi inicialmente acompanhada pelos Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro e Cesar Asfor Rocha. Outra foi a posição, entretanto, do Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Em seu voto, ele destacou que a celebração de dois contratos é um mecanismo também de pagar a remuneração do jogador sem os encargos da Previdência, os impostos e eventuais indenizações. Na operação como um todo prevalece o cunho de relação de trabalho. Portanto, na ligação entre os dois negócios, o contrato de trabalho é o principal e o contrato de cessão de imagem é acessório, o qual, nas suas palavras, "só pode funcionar e ser interpretado em função do principal". Atribuiu a competência, portanto, ao juiz trabalhista, no que foi acompanhado pelos Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Direito e, em retificação de voto após vista dos autos, pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro. Prevaleceu esta posição, portanto, por maioria.

Fora da esfera de decisões do STJ, encontramos precedentes mais antigos acerca das repercussões jurídicas da coligação entre contratos. Antes da distribuição de competências estabelecida pela Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já se manifestara sobre o tema em um precedente histórico, o julgamento do

#### Jurisprudência citada

- STJ: AgrReg no AgIn 1.099.452, AgrReg no AgReg no AgIn 1.037.738, REsp 419.362, REsp 81.399 e REsp 39.567.

5. STJ, REsp 337040, 4ª T., j. 22.05.2002, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 01.07.2002.

6. STJ, CC 34504, 2ª S., j. 12.03.2003, rel. Min. Nancy Andrichi, rel. p/ acórdão Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 16.06.2003, p. 256, RDDP 5/211 e RDR 27/252.

Recurso Extraordinário 78162.<sup>7</sup> No caso, tratava-se da constituição de um posto de gasolina realizada por intermédio de um contrato de comodato conexo a uma promessa de compra e venda mercantil, operação recorrente no âmbito da comercialização de derivados de petróleo.<sup>8</sup> Mais precisamente, combinavam-se, de um lado, o empréstimo de tanques subterrâneos, bombas, válvulas etc. a serem utilizados exclusivamente para armazenar derivados de petróleo fornecidos pela Esso, com previsão de multa compensatória, e, de outro lado, celebrada na mesma data e pelo mesmo prazo (dez anos), a promessa de comprar mensalmente da Esso determinada quantidade de combustíveis e lubrificantes, também com previsão de multa compensatória. O problema surgiu quando o posto trocou de fornecedora, deixando de usar os equipamentos e de comprar o combustível, e a Esso passou a pleitear as multas compensatórias previstas em ambos os instrumentos contratuais.

Na primeira instância a ação foi julgada improcedente. Os contratos foram considerados ligados por conta da dependência e subordinação recíproca, logo a extinção de um automaticamente acarretaria a dissolução do outro (no caso, primeiro o comodato, depois a compra e venda). Mas o juízo entendeu que a extinção do comodato não foi por infração contratual, mas legalmente autorizada (extingue-se o comodato por declaração unilateral do comodatário), o que o levou a decidir que nenhuma multa era devida. No âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara (TJGB), a ação foi julgada com base em distintos argumentos. Para o tribunal, os contratos aparentemente autônomos, por conta das circunstâncias, encontravam-se, em realidade, reunidos e coordenados pelas partes em um único contrato, realizando uma só função econômica, uma causa, um fim objetivo. Como o comodato era só para armazenar os produtos da Esso e a compra e venda determinava que os produtos deveriam ser armazenados só naqueles recipientes, revelava-se a natureza unitária do negócio ajustado, um contrato misto, e não união de contratos. Por conta disso, o TJGB entendeu devidas as duas multas.

No STF houve divergência. Já no primeiro julgamento, o Min. Cunha Peixoto acompanhou a sentença de primeira instância: considerou os contratos ligados, mas por conta da gratuidade inerente ao comodato e da devolução do objeto, entendeu não ser possível cominar multa. Sendo ligados, a extinção – legítima – de um dos contratos acarreta a do outro. No entanto, prevaleceu o entendimento do

7. STF, EDV no RE 78162, Pleno, j. 20.10.1997, rel. Min. Xavier de Albuquerque, DJ 02.06.1978, p. 3.930, e RJJ 86-02/501.

8. Sobre a qualificação dos contratos de postos de gasolina v. especificamente MOTA, Maurício Jorge e CARDOSO, Patrícia Silva. A qualificação dos contratos como determinante da natureza e do regime contratual: uma análise do contrato de operação de posto de serviço. In Rosado, Marilda (coord.) *Estudos e pareceres: direito do petróleo e do gás*. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 239-271.

relator, Min. Bilac Pinto, acompanhado pelo Min. Rodrigues Alckmin. Para o relator, tratava-se de uma concessão de venda com exclusividade, contrato misto atípico, com núcleo na compra e venda mercantil mas com significativas diferenças. O Ministro inclusive distinguiu o contrato misto da união de contratos. No primeiro, as obrigações pertencem a tipos diferentes de contratos encontram-se enlaçadas pelo caráter unitário da operação econômica, enquanto, no segundo, tais obrigações estão simplesmente justapostas em um mesmo instrumento, sem o amálgama da unidade econômica. Afirmou ainda que, em tais casos, a cada tipo se aplicam as suas normas, mas apenas se não se chocarem com o resultado que elas visam assegurar. Em razão disso, a extinção de um contrato importa a impossibilidade do outro, mas sempre cabe ao judiciário analisar as multas, para avaliar eventual excesso no caso concreto.

O caso gerou embargos de divergência, tendo em vista que julgados da 2.ª T. relatados por Cordeiro Guerra aplicavam a multa da compra e venda, com base na primazia deste contrato. No julgamento dos embargos, os Mins. Bilac Pinto e Cunha Peixoto afirmaram que não havia divergência, pois caberia ao juiz avaliar, com base no caso concreto, qual multa prevaleceria. O entendimento dominante, contudo, foi o do Min. Cordeiro Guerra, para quem, seja considerado misto ou ligado, a finalidade perseguida é a compra e venda, razão pela qual a seu ver esta é a multa que deve prevalecer. Foi acompanhado pelos Mins. Xavier de Albuquerque e Moreira Alves. O voto deste último foi o mais elucidativo: um contrato seria principal (com a multa a ser cobrada) e o outro é um contrato misto (como nos casos de internato, em que há ensino, alimentação, lavagem de roupa e hospedagem). Tratar-se-ia do que Enneccerus chama de contrato coligado com dependência unilateral ou bilateral, isto é: unidade econômica, dualidade jurídica. E como o descumprido foi o contrato principal, a multa deste é que deverá incidir.

#### 4. DESAFIOS E PERSPECTIVAS

Este panorama revela que grandes passos foram dados por pioneiras decisões judiciais no sentido de ultrapassar o exame singularizado e abstrato do contrato para reconhecer efeitos jurídicos às coligações contratuais, buscando soluções que condigam com a proteção dos interesses juridicamente protegidos em jogo. No entanto, ainda há neste âmbito dos contratos coligados pontos que permanecem controversos e que demandam apreciação mais cuidadosa.

Tomem-se o exemplo da coligação contratual com diversidade de partes, em que os dois contratos vinculados entre si não foram celebrados pelas mesmas partes, como no crédito ao consumo em que a instituição bancária que financia a aquisição não é parte do contrato de compra e venda do bem. Surge aqui a figura do "contratante-terceiro", "simples parte" ou "parte por equiparação".

A despeito da incidência do princípio da relatividade dos efeitos do contrato, vem se admitindo, de forma ampla, a possibilidade de coligação entre contratos com partes distintas.<sup>9</sup> Isto dependerá, contudo, assim como na coligação entre contratos com as mesmas partes, da verificação da vinculação funcional entre eles, em concreto. A repercussão intercontratual, portanto, se aplica para em tais casos na incidência de outro princípio no caso, como a boa-fé ou a função social do contrato, permitindo a caracterização da perturbação da causa de um contrato pelo outro.<sup>10</sup>

Nossa jurisprudência de instâncias inferiores já se vinha deparando com a hipótese. Por exemplo, são frequentes as decisões nesta linha em conexões de consumo, de forma a evitar que a diversidade de partes sirva como expediente para reduzir a proteção ao consumidor, como nos casos de aquisição de aparelho de celular e contratação de seguro no mesmo estabelecimento com sujeitos diferentes.<sup>11</sup> Também são comuns decisões referentes a crédito ao consumidor, como no caso de financiamento para a aquisição de bem durável, em que a falta de entrega ou defeito do bem adquirido justifica a extinção também do empréstimo concedido para a compra, ainda que não tenha sido concedido pelo próprio vendedor.<sup>12</sup>

A problemática recentemente chegou ao STJ, que decidiu, por maioria, que o defeito do produto não pode ensejar a responsabilidade da instituição financeira que concedeu o crédito para sua aquisição, afastando a caracterização de relação de

9. Neste sentido, v. a análise de LENER, Giorgio. *Profilo del collegamento negoziale*. Milano: Giuffrè, 1999, p. 177. Sobre o princípio da relatividade e suas exceções, v. Caitlin Samparo MULHOLLAND. O princípio da relatividade dos efeitos contratuais. In MORAES, Maria Celina Bodin de (coord.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 255-280.

10. Sobre o tema, v. MORAES, Maria Celina Bodin de. A causa do contrato. *Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 289-316; MARTINS-COSTA, Judith. O fenômeno da supracontratualidade e o princípio do equilíbrio: inadimplemento de deveres de proteção (violação positiva do contrato) e deslealdade contratual em operação de descruzamento acionário. *Revista Trimestral de Direito Civil*, vol. 26. Rio de Janeiro, abr./jun. 2006, p. 213-249; RENTERIA, Pablo. Considerações acerca do atual debate sobre o princípio da função social do contrato. In MORAES, Maria Celina Bodin de (coord.). *Princípios do direito civil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 281-313.

11. TJSP, Recurso n. 205/01, 4.º Colégio Recursal, Juizado Especial Cível, j. 26.10.2001, publ. RIDC 8/171-173.

12. TJRS, Ap. Cív. 70001462845, 6.ª C.C., j. 07.02.2001, rel. Des. Carlos Alberto Álvaro de Oliveira, publ. RJ 213/319.

acessoriedade entre o contrato de mútuo garantido por propriedade fiduciária e o contrato de compra e venda.<sup>13</sup> A divergência vencida, capitaneada pelo Min. Luis Felipe Salomão e seguida pelo Min. Aldir Passarinho Júnior, todavia, destacava que não se tratava de financiamento obtido independentemente pelo consumidor, mas de negociação exclusivamente com o fornecedor do produto, que tem nítida parceria com o banco, a justificar, portanto, a responsabilidade também da financeira.

De fato, o problema merece atenção mais cuidadosa. A legislação estrangeira, por exemplo, tem exigido para a caracterização de coligação contratual nos casos de crédito ao consumidor, a configuração de um pacto prévio de exclusividade entre o vendedor e o financiador para que as vicissitudes da compra e venda possam ser invocadas perante a instituição financeira.<sup>14</sup>

Para o adequado endereçamento de tais desafios, vem se defendendo que o reconhecimento de efeitos da coligação contratual insere-se em um esforço mais amplo de reformulação da própria metodologia de qualificação dos contratos, na qual se confirme a liberdade argumentativa do intérprete, afastando a idéia de que o procedimento de qualificação possa ser concebido como mecânico, nos moldes da tradicional concepção da subsunção. A atribuição de efeitos ao contrato – ou aos contratos – impõe não apenas reinseri-lo no contexto concreto do qual surge e no qual ganha significado, mas também fazê-lo à luz dos princípios gerais que regem todo o ordenamento, conferindo-lhe sistematicidade axiológica e teleológica. Portanto, a solução deve sempre ser buscada não por meio do esforço para forçá-lo para dentro de um rígido esquema pré-concebido, mas considerando suas peculiaridades frente aos preceitos gerais do sistema. Neste sentido, leciona Pietro Perlingieri:

“Em outras palavras, primeiro se deve realizar uma análise metódica do caso concreto (método casuístico); depois, em vez de subsumi-lo na *fattispecie* abstrata, ou em um tipo segundo o ordenamento referido, se individua, no seu âmbito, a complexa normativa a ser aplicada, em modo que resulte mais razoável e adequado. [...] Trata-se de um preciso procedimento: somente com a consideração da *fattispecie* concreta em todas as suas particularidades – diferentemente da adoção do método da subsunção e da recondução, com o qual se acaba por cometer violência

13. STJ, REsp 1014547, 4.ª T., j. 25.08.2009, rel. Min. João Otávio de Noronha, publ. 07.12.2009.

14. Por exemplo, no ordenamento italiano, a Lei bancária (DL 385/93), que reproduziu os dispositivos da L. 142/92 (por sua vez inspirada na Diretiva 102/87/CEE), regula o crédito ao consumo em seus arts. 121 a 125, e determina expressamente no art. 125.4: “Nos casos de inadimplemento do fornecedor de bens e serviços, o consumidor que tenha efetuado inutilmente a constituição em mora tem direito de agir contra o financiador no limite do crédito concedido, conanto que exista um acordo que atribua ao financiador exclusividade para concessão de crédito aos clientes do fornecedor.”

ao caso concreto na tentativa de inseri-lo a todo custo no esquema típico (ainda quando aquele esquema "lhe está apertado", como um vestido confeccionado em série) – se está em condição de colher no sistema como um todo, com a devida sensibilidade hermenêutica, as regras e princípios mais adequados.<sup>15</sup>

Este é o papel central que recai sobre a jurisprudência. Ainda que caiba à doutrina fornecer parâmetros, critérios e orientações para a solução dos casos, estes inevitavelmente se situarão em um plano abstrato. O direito, todavia, só existe como leciona Perlingieri, em sua atuação concreta, voltado para a realidade que lhe dá origem. Será, portanto, o magistrado que deverá, ante o caso concreto, fazer escolhas e trilhar caminhos, selecionar o que é juridicamente relevante e valorar tais fatos à luz do ordenamento. Tudo isto, obviamente, de forma fundamentada argumentativamente, submetida ao controle democrático de legitimidade da decisão. Assim, esta será verificada, com base em postulados de razoabilidade e proporcionalidade, no tocante à sua harmonia para com o sistema do ordenamento como um todo, em especial, com os princípios que o provêm de unidade, coerência e harmonia, enfim, com a Constituição. Este é o desafio que vem sendo enfrentado com dignidade quanto aos contratos coligados, mas ainda em passos iniciais, com grande caminho à frente por percorrer.

## A PROPRIEDADE INTELECTUAL NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: ESTUDO DE DECISÕES SOBRE O PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

### Comentários ao acórdão no REsp 773.126/SP (rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe 08.06.2009)

FÁBIO ULHOA COELHO

Professor Titular de Direito Comercial da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

**RESUMO:** O artigo trata dos limites à proteção da propriedade intelectual e dos critérios para a identificação da colisão entre marcas. A partir do exame da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, explora o princípio da especialidade, para o fim de demonstrar a possibilidade da subsistência harmônica de marcas que utilizam a mesma expressão quando as titulares são empresas que atuam em distintos segmentos do mercado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Propriedade intelectual, marca, colisão, princípio da especialidade.

**ABSTRACT:** The article focuses on the limits of the protection of intellectual property and on the criteria for the identification of the collision between trademarks. From the examination of the case law of the Brazilian Superior Court of Justice, it explores the principle of specificity for the purpose of showing the possibility of harmonious existence of trademarks that use the same expression when the holders are firms which operate in different market segments.

**KEYWORDS:** Intellectual property, trademark, collision, principle of specificity.

15. PERLINGIERI, Pietro. In tema di tipicità e atipicità nei contratti. *Il diritto dei contratti fra persona e mercato: problemi del diritto civile*. Napoli: ESI, 2003, p. 397-398. Sobre o tema, v. ainda MORAES, Maria Celina Bodin de. A causa do contrato. *Na medida da pessoa humana*. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 289-316; TEPEDINO, Gustavo. Questões controversas sobre o contratos de corretagem. *Temas de direito civil*, 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2008, p. 133-159; e KONDER, Carlos Nelson. Qualificação e coligação contratual. *Revista Forense*, vol. 406. Rio de Janeiro, nov/déz. 2009, p. 55-86

**SUMÁRIO:** A) Acórdão – B) Comentário: 1. Introdução; 2. Os limites da proteção da propriedade intelectual; 3. O princípio da especialidade (ou especificidade); 4. A evolução da jurisprudência; 5. Conclusão.